



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 991/2024 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que proíbe, sob pena de multa, a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos artigos 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, de julho de 1990.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para seguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa da União, bem como do Poder Judiciário.

Conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude.

Em que pese a competência dos Municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal), a matéria já teve o devido tratamento dado por lei federal, com base na competência da União para estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição Federal).

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) delega de forma clara e expressa à autoridade judiciária a possibilidade de disciplinar a entrada e a permanência de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios. Confira-se, a esse respeito, a redação do art. 149 do ECA:

“Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

(grifos acrescentados)

Sendo assim, compete ao magistrado, considerando os fatores enumerados no § 1º do art. 149 do ECA, avaliar a necessidade ou não de edição de portaria para a disciplina da entrada e permanência em bailes ou promoções dançantes, como é o caso da Parada Gay.

Desta forma, de acordo com a lei, o juiz, quando o caso, expedirá portaria disciplinando a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos locais ou eventos de que trata o ECA, adotando as medidas cabíveis, de modo fundamentada, vedadas as determinações de caráter geral.

Neste contexto, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro editou lei de conteúdo semelhante ao projeto ora analisado, tendo ela sido declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em acórdão assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 5.403, de 16 de maio de 2012, que, por iniciativa do Poder Legislativo local, ‘Determina a proibição da participação de crianças no desfile de agremiações carnavalescas e grupos assemelhados, no âmbito do Município do Rio de Janeiro’, classifica- a como atividade de polícia administrativa a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo e comina penalidades. Vício formal na imposição de atribuições ao Executivo municipal: violação dos artigos 7º e 112, § 1º, II, alínea “d”, da Carta estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade.”

(TJRJ, Órgão Especial, Representação por Inconstitucionalidade nº 0039333-37.2012.8.19.0000, Rel. Des. Jessé Torres, unânime)

Do voto proferido pelo Desembargador Relator Jessé Torres colhe-se o seguinte excerto, no qual é explicitada a ausência de margem para tratamento do tema por lei municipal diante das disposições do ECA:

“Mas a Lei nº 5.343/11 vai além do vício formal, perpetrando igualmente vício material ao afrontar a norma do art. 74, XV, da Constituição estadual, segundo a qual compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção à infância e à juventude. Embora a defesa da Câmara Municipal argumente que matéria é de interesse local e ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a teor do que dispõe o art. 30, I e II, da CF/88, observada a regra de simetria prevista no art. 358, I e II, da CE, vero é que não pode a lei municipal tratar de assunto já previsto em lei federal, a pretexto de tratar-se de assunto de interesse local.

O art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II – a participação de crianças e adolescentes em: a) espetáculos públicos e seus ensaios”.

A lei municipal não se cingiu a suplementar a norma ou a adaptá-la a princípios operativos. Como bem salientou a Procuradoria Geral do Estado, as festividades do carnaval ostentam caráter nacional, de modo que a participação de menores nos desfiles de escolas de samba e blocos carnavalescos não demanda tratamento diferenciado por Município.”

(grifos acrescentados)

No caso em análise, a chamada Parada Gay está inserida num contexto internacional de luta e resistência da população LGBTQIAPN+. Na década de 1960, a existência de leis opressoras e punitivas então em vigor nos Estados Unidos incentivou uma série de manifestações e confrontos no bairro de Greenwich Village, em Nova York. A Rebelião de Stonewall, como ficou conhecida, é considerada o marco zero do movimento moderno pelos direitos humanos da comunidade LGBTQIA+. A Parada Gay de São Paulo é um evento que se insere nesse contexto histórico global, que atrai milhares de pessoas à cidade de São Paulo.

A restrição à participação de crianças e adolescentes na Parada Gay e outros eventos semelhantes cabe, em primeiro lugar, às respectivas famílias, à semelhança do que se passa

com a indicações etárias de filmes, peças e espetáculos. Só a autoridade parental ou judiciária poderá julgar, no caso concreto, a conveniência ou não de se levar criança ou adolescente a tal evento. Não se trata, à evidência, de assunto de interesse local, que autorize a edição de lei pelo Município.

Logo, considerando que esta propositura não encontra amparo na legislação federal que disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em eventos, impõe-se a sua rejeição por esta Comissão.

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/08/2024.

Xexéu Tripoli (UNIÃO) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Autoria do Voto Vencedor

Ricardo Teixeira (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário

Thammy Miranda (PSD)

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Gilberto Nascimento, que proíbe, sob pena de multa, a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+ do Município de São Paulo, salvo expressa autorização judicial, nos termos dos artigos 74 e seguintes, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.068, de julho de 1990.

O projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Conforme prevê o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal).

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes encontra fundamento constitucional no art. 227 da Lei Maior, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece como dever do Poder Público, além da família e da sociedade em geral, “assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º).

A título de prevenção geral, o Estatuto busca garantir o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente, a fim de evitar a ocorrência de qualquer ameaça ou violação de seus direitos básicos, razão pela qual dispõem os arts. 70 e 71:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

No âmbito da prevenção especial, o legislador federal delegou ao Poder Público a competência para regulamentar a realização de eventos de diversão e espetáculos públicos, de modo a prevenir que o contato com determinados conteúdos possam prejudicar o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente. Veja-se:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Como medida preventiva, cumpre à autoridade judiciária a possibilidade de autorizar a entrada e permanência de criança e adolescente em bailes e outras promoções dançantes, bem como em boates e congêneres. Confira-se, a esse respeito, a redação do art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

(...)

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

(...)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Vê-se que a presente proposta legislativa está em sintonia com o ordenamento jurídico, em especial no que se refere às normas de prevenção dispostas no ECA e aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, razão pela qual somos pela **LEGALIDADE**.

Por se tratar de projeto que versa sobre atenção à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica.

Para aprovação, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fundamento no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/08/2024.

Xexéu Tripoli (UNIÃO) - Presidente - Contrário

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Ricardo Teixeira (UNIÃO) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relatoria

Thammy Miranda (PSD) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2024, p. 410

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.